

Proc. TC-020.056/2006-2
Tomada de Contas Especial
Recurso de Revisão

Parecer

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Senhor José Reinaldo da Silva Calvet contra o Acórdão n.º 2.105/2008 – 2.ª Câmara, retificado por inexatidão material por meio do Acórdão n.º 3.692/2008 – 2.ª Câmara.

2. A Serur, em primeira análise, propôs o não conhecimento do apelo revisional, por entender inexistente, no caso em concreto, o vício de insuficiência documental alegado pelo Recorrente, conforme peças n.ºs 13, 14 e 15.

3. Em nossa manifestação à peça n.º 20, divergimos da Unidade Técnica aduzindo que, uma vez apontada expressa e especificamente no que consiste a alegada deficiência de documentos, a análise do conteúdo argumentativo do recurso passaria a ser questão meritória, a ultrapassar a fase de conhecimento. Por conseguinte, sugerimos que fosse conhecido o Recurso de Revisão, com o posterior encaminhamento dos autos à Serur para instrução de mérito.

4. O eminente Relator, Ministro Raimundo Carreiro, acolheu o entendimento preliminar deste Ministério Público e admitiu, preliminarmente, o recurso em tela.

5. Em novo exame dos autos, o Auditor informante reforça o seu posicionamento acerca da admissibilidade da peça recursal, sugerindo, novamente, o não conhecimento do recurso. Quanto ao mérito, rechaça todas as alegações formuladas e propõe, caso não seja aceita a preliminar retro, seja negado provimento ao recurso, dando-se ciência da deliberação que vier a ser adotada ao Recorrente, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, ao Ministério do Meio Ambiente e aos demais interessados (peça n.º 24). Tal pronunciamento contou com o aval do Diretor Técnico (peça n.º 25).

6. O Secretário, de seu turno, discorreu sobre a impropriedade de a Serur se manifestar, novamente, sobre a admissibilidade recursal, ressaltando que essa faculdade teria se encerrado com a análise pretérita, excepcionando-se situações excepcionais, como a de retificação da proposição anterior, que não seria o caso dos autos.

7. Adiante, teceu considerações suplementares ao exame meritório, pugnando, ao final, pelo não provimento ao Recurso de Revisão interposto pelo Senhor José Reinaldo da Silva Calvet (peça n.º 25).

8. No tocante à discussão acerca da possibilidade ou não de a Serur se manifestar novamente sobre a admissibilidade, parece-nos legítimo à Unidade Técnica adentrar o exame de qualquer matéria necessária ao deslinde do feito, desde que não esteja preclusa e de que se cumpra o teor do Despacho do ilustre Relator, que determinou o exame do mérito. Como esses pontos foram atendidos, não reputamos indevido o reforço da argumentação atinente ao conhecimento do recurso.

9. Não obstante, mantemos nosso entendimento prévio, consignado na peça n.º 20, no sentido do conhecimento do revisional, porquanto amparado no inciso II do art. 35 da Lei n.º 8.443/1992, na medida em que expressamente suscitada pelo Recorrente a insuficiência de documentos, consubstanciada na sua condenação com base exclusivamente em Nota Técnica da Controladoria Geral da União, a qual não conteria elementos bastantes para descaracterizar avaliações *in loco* anteriormente realizadas pelo órgão repassador, bem como teria sido feita após passados mais de 4 anos da conclusão das obras.

10. A procedência dessa alegação, como afirmamos anteriormente, refoge à admissibilidade recursal, sendo questão verdadeiramente meritória. A propósito, cabe trazer à baila o seguinte trecho do Voto condutor do Acórdão n.º 402/2010 – TCU – Plenário, admitindo recurso de revisão em hipótese análoga à dos autos, na qual foram apresentados fundamentos que caracterizariam a suposta insuficiência de documentos, tal qual ocorrido neste feito:

“Quanto à admissibilidade recursal, a responsável apresentou diversos fundamentos configuráveis como ‘insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão

recorrida'. Assim, por se enquadrar na hipótese do art. 35, II, da Lei 8.443/92, entendo que o presente recurso de revisão merece ser conhecido. **Destaco ainda que a eventual repercussão das alegações recursais sobre a decisão impugnada é matéria atinente ao mérito do recurso e não a sua admissibilidade**". Trecho do Voto condutor do Acórdão n.º 402/2010 – Plenário, Ministro Benjamin Zymler, grifos acrescidos.

11. Na mesma linha *supra*, também oportuno transcrever excerto do Acórdão n.º 65/2002 – Plenário, sob a relatoria do Ministro Augusto Sherman, no qual Sua Excelência assevera, em concordância com a própria Serur, que a verificação da procedência ou não da alegação de insuficiência documental somente pode se dar por ocasião do exame de mérito, consoante abaixo:

"8.O Recurso de Revisão foi conhecido pelo Tribunal porque atendia aos requisitos genéricos de admissibilidade (singularidade, tempestividade, legitimidade e interesse em recorrer) e porque, uma vez invocada pelo recorrente a insuficiência documental, esta somente poderia ser verificada por ocasião do respectivo exame de mérito, como de fato o foi, haja vista que, consoante o posicionamento da Serur, acima transcrito, com o qual manifestei minha concordância, o requisito previsto no art. 35, II, da Lei 8.443/92, não pode liminarmente ser afastado por ocasião do exame preliminar da admissibilidade recursal, sem que se examinem com profundidade as razões do recorrente".

12. No que diz respeito ao mérito em si, concordamos com a análise empreendida pela Unidade Instrutiva (peças n.ºs 24, 25 e 26), no sentido da improcedência dos argumentos ora apresentados.

13. Com efeito, a decisão condenatória do TCU se fundamentou em diversas constatações decorrentes da nota técnica da CGU, mas também de outros pareceres técnicos emitidos pelo concedente e ainda do exame da própria documentação encaminhada pelo responsável a título de prestação de contas, sobressaindo constatações diversas, tais como: falhas na condução do procedimento licitatório, inexecução de parcela expressiva do objeto, não aplicação da contrapartida, ausência de documentos fiscais e relatórios comprovadores da execução e pagamento dos serviços, circunstâncias essas impeditivas do estabelecimento do necessário nexo de causalidade entre as obras detectadas e os dispêndios incorridos com os recursos federais.

14. Desse modo, não há que se falar em insuficiência de documentos aptos a respaldar o julgamento pelo Tribunal.

15. Não bastasse a inexistência de documentos hábeis para esclarecer as ocorrências *supra*, cuja responsabilidade de trazê-los aos autos cabia ao então gestor, também motivou a irregularidade destas contas o "fato de os terrenos onde teriam sido realizadas as obras não se encontrarem registrados em nome da Prefeitura Municipal", circunstância essa considerada suficiente, *de per se*, por ocasião do julgamento pelo TCU, para macular toda a prestação de contas. Cabe ressaltar que sobre essa irregularidade não houve questionamento de insuficiência documental, mas mera tentativa do Recorrente de rediscutir esse ponto à luz do seu ponto de vista, o que é inviável na via eleita.

16. Desta forma, esta representante do Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor José Reinaldo da Silva Calvet, e, no mérito, pelo seu não provimento, conforme fundamentos de mérito lançados nas instruções da Serur.

Ministério Público, 28 de junho de 2013.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral